



## **A NARRATIVA APOLOGÉTICA DO DIREITO NATURAL: UMA VISÃO PELA OBRA CINEMATOGRAFICA “O REI LEÃO”**

*Cássio Rauédys<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

O presente artigo apresenta que o pensamento jusnaturalista compartilha de um método de apreensão da realidade bem como de uma visão de mundo literariamente particular, conforme será apontado por meio da obra cinematográfica *O Rei Leão*, comprovando que tal produção artística funciona como uma apologia ao Direito Natural. Para tanto, utilizam-se as ferramentas teóricas desenvolvidas pela autora estadunidense Robin West, que mapeia as escolas filosóficas do Direito e conclui que as divergências podem ser mais explicáveis pela perspectiva literária que pela adoção de compromissos intelectuais, sendo possível apreender noções jurídicas da obra artística sob análise.

**Palavras-chave:** Jusnaturalismo. Direito e literatura. O Rei Leão.

### **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho busca traçar um paralelo entre a narrativa presente na obra cinematográfica *Rei Leão* e a concepção de vida e interpretação de sentido desta em que subjaz

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Pós-graduado em Filosofia e Teoria do Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

parte significativa das teses jusnaturalistas de modo a permitir a ampliação do entendimento dessa corrente fundamental do pensamento jurídico.

O cumprimento do intento ora assumido será desenvolvido mediante a adoção, como metodologia, de revisão da literatura pertinente, além da análise da produção artística utilizada como paradigma.

O referencial teórico utilizado não apenas se restringirá às ideias dos pensadores clássicos do tema, mas incluirá a contribuição teórica da professora estadunidense da Universidade de Georgetown, Robin West.

Em seu famoso artigo, *Jurisprudence as narrative: An Aesthetic Analysis of Modern Legal Theory* (Jurisprudência como narrativa: Uma análise estética da teoria jurídica moderna), a pensadora estabelece as premissas para a compreensão das escolas de pensamento do Direito a partir das visões de mundo e dos modos de abordagem literários.

Este artigo possui como objetivo geral demonstrar que o esquema literário existente na famosa animação *O Rei Leão*, produzida pela Disney em 1994, oferece um contexto imaginativo capaz de penetrar nos pressupostos interpretativos dos adeptos do Direito Natural, facilitando o entendimento e a compreensão de características mais nítidas da tradição.

Isso porque, segundo a correspondência indicada pela pesquisadora norte-americana, as afinidades dos juristas, quanto às teorias jurídicas, são explicadas pela atração por determinadas visões narrativas do mundo. Assim, desenvolver esta correlação significa sondar, ainda mais profundamente, o pano de fundo narrativo das mentes jusnaturalistas.

Esta noção justifica a utilização da apresentada obra cinematográfica, que é essencialmente narrativa, como paradigma da corrente pesquisa. Afinal, a teoria com a qual se dialoga utiliza o termo “literário” como sinônimo de construção de narrativas artísticas e não exatamente com o conceito e a concepção formal de livros.

A motivação da utilização do referido exemplar artístico se funda no fato de este já estar impregnado na cultura popular, sendo, neste sentido, uma alusão de fácil assimilação, o que traduz, em face da conexão proposta, um proveito pedagógico e didático considerável.

Diante do afirmado, pode-se apresentar a seguinte hipótese: o enredo da animação filmográfica *O Rei Leão* pode ser compreendido pelos pesquisadores das teorias jurídicas como uma apologética ao Jusnaturalismo e ao “eterno retorno” deste.

Este artigo é estruturado em cinco seções: a primeira corresponde à elucidação da análise literária das escolas de pensamento jurídico realizada pela teórica americana Robin

West; já a segunda seção é destinada a explicitar a posição do Jusnaturalismo como vertente de concepção teórica cuja visão literária é, além de idealizada, guiada por um método romântico para a análise do fenômeno do Direito; na terceira seção, logo em seguida, é evidenciada a apologética jusnaturalista presente na trama de *O Rei Leão* com os aspectos relevantes com os quais se criou o paralelismo ora proposto e, por derradeiro, quando da quarta seção, apontou-se como o desenvolvimento do Direito Natural se envereda por uma ideia de “retorno” análoga à volta do herói, o leão Simba, da narrativa objeto da pesquisa ao reino cuja justiça se fazia ausente.

Então, já em fase de conclusão, ficou constatado que as preferências teóricas podem ser melhor apreendidas se houver investigação não só dos compromissos filosóficos dos pensadores, mas também das compreensões literárias as quais compõem o pano de fundo imaginativo do jurista.

Isso ocorreu, conforme se verá, por meio da demonstração de que perspectivas centrais do jusnaturalismo estão presentes em obras artísticas, utilizando-se como referência o filme *O Rei Leão*.

## 2 AS ESCOLAS DO PENSAMENTO JURÍDICO COMPREENDIDAS COMO NARRATIVAS LITERÁRIAS

Para a filósofa do direito Robin West, bastante influenciada pela crítica literária clássica de Northrop Frye, é necessário que se comece a compreender as teorias do direito como verdadeiros objetos estéticos (WEST, 1985, p. 146), os quais são passíveis de juízos quanto à visão narrativa que representam implicitamente.

A partir da adoção da referida atitude analítica, é constatado entre as correntes literárias e as escolas do pensamento jurídico um paralelo no que se refere à visão de mundo e ao modo de abordagem.

Dessa forma, os mitos representam elementos marcantes das tramas literárias de modo que as grandes tradições jurídicas, compreendidas como o direito natural, o liberalismo, o positivismo e o estatismo, são relacionadas ao modo de ver o mundo (WEST, 1985, p. 147).

Com a finalidade de explicar como chegou a tais conclusões, West (1985, p. 148) atribui aos pensamentos sobre o Direito dois métodos de investigação e duas formas narrativas.

Em relação aos métodos, entende que há tanto a técnica romântica, um proceder mais inocente e metaforizado de análise e narração da existência, como a técnica irônica, uma abordagem metodológica descritiva baseada na experiência e pautada por realismo mundano (WEST, 1985, p. 148).

Já quanto às visões de mundo, que são contrastantes (WEST, 1985, p. 147), separa entre o tipo de compreensão cômico e o tipo trágico.

O primeiro refere-se a uma forma de percepção dos conflitos teóricos em direito como traduções de divergências racionais e derivadas da livre escolha das pessoas. Já o segundo tenta desvelar os dados da realidade, os quais demonstrariam que os supracitados conflitos são marcados tão somente por uma dinâmica entre forças pretensamente libertadoras e poderosas, com a finalidade de impor o seu poder sobre os indivíduos (WEST, 1985, p.147).

A autora convida à leitura das doutrinas jurídicas como histórias literárias de maneira a compreender com mais detalhes os argumentos pertinentes à adoção das posições (WEST, 1985, p. 203).

Isso com o propósito de apontar que as muitas divergências residiriam mais na diferença de imaginação literária que nas posições filosóficas dos juristas. Dessa forma, ultrapassaria, de algum modo, a própria adoção de determinada concepção como fruto de uma vontade livre do pensador (WEST, 1985, p. 204).

O romântico narra a história de forma idealizada, querendo chegar a lugares melhores ou reafirmando a conjuntura. Logo, poderia ser considerado “cômico” ao adotar uma perspectiva otimista para a qual o mundo é bom ou precisa de ajustes, ou então ser categorizado como “trágico” ao aderir ao pessimismo e à ideia de que a comunidade política é ruim e, por isso, precisa de uma proposta diferente ou de uma grande mudança revolucionária.

A categoria primeira dos românticos corresponderia às coloridas lentes dos constitucionalistas, para os quais a sociedade está parcialmente bem-ordenada e guardada por princípios, dispensando a revolução. Para tal corrente, haveria moralidade no poder cuja marca axiológica pode e deve ser defendida como valor dominante (WEST, 1985, p. 163).

Já a segunda categoria, a dos trágicos, negaria ao ordenamento vigente a qualificação de instituição moral. Sendo exemplos claros os revolucionários, tais como aqueles que se revoltaram contra o absolutismo do século XVIII na Europa, e os desobedientes civis progressistas do século XX (WEST, 1985, p. 164).

Os possuidores dessa visão lutam contra um mundo que falhou na tradução dos valores retos, em geral, aderindo a heróis que se alienam da sua comunidade perdida, prometem uma comunhão vindoura que se apresentará após a correção dos valores sociais corrompidos e afirmam novas utopias (WEST, 1985, p.158).

Já a metodologia irônica, em contraposição ao romantismo, não deseja trabalhar com a idealidade, mas com a realidade que se apresenta diante dos olhos.

Esse “modo de contar histórias”, por sua vez, também é categorizado pelos vieses cômico ou trágico a depender da perspectiva de vida do intérprete.

Por um lado, os irônicos cômicos são realistas de visão mais comunitária e um pouco esperançosos, apesar de não aceitarem um senso de justiça baseado na natureza, mas na política.

Já os irônicos trágicos, além de buscarem expor as ilusões tais como são, ainda trazem um panorama no qual a administração da vida humana é considerada instrumental, relativa e calculista.

Estes últimos, na relação buscada pela autora, por conta do individualismo e relativismo detectados, podem se situar entre o sofismo, o hobbesianismo, o positivismo, a corrente da análise econômica do direito e entre alguns teóricos do realismo americano.

Já os da categoria irônica cômica corresponderiam, por exemplo, aos estudos jurídicos críticos que não se pautam em visão metafísica, porém buscam oferecer uma proposta de direito melhor diante de uma realidade desolada e angustiante.

Diante da arquitetura teórica de West (1985, p. 205), que interliga a Arte e a Literatura ao Direito, é permitido analisar, a partir de compreensões literárias, as divergências teóricas na filosofia do Direito.

De modo que tais contendas ficam mais claras e perceptíveis aos estudiosos do que seriam se fossem meramente vistas como um fruto de simples compromissos com filosofias particulares.

Por meio da compreensão do cenário jusfilosófico como arte (WEST, 1985, p. 204), poder-se-ia acessar as fontes ocultas das controvérsias nesse campo, visto que o literato está menos amarrado que o jurista e possui ponto de vista privilegiado para observar as forças que emergem no seio social (HOPKINS, 1983, p. 59).

Ademais, partindo desse aparato teórico, a narrativa da animação *O Rei Leão* pode ser compreendida como verdadeira apologia ao direito natural e a seu retorno, porquanto a obra

delineia uma estrutura sociocultural que, didaticamente, pode ser acoplada a um estudo que leve em conta as contribuições da pensadora estadunidense.

### **3 O MÉTODO ROMÂNTICO E O JUSNATURALISMO**

Em seu referendado artigo, Robin West (1985, p. 156) argumenta que os defensores do jusnaturalismo, em geral, negariam a eternidade e a veracidade às leis consideradas injustas pela razão e de acordo com determinados critérios morais (WEST, 1985, p.152).

Num movimento de afastamento da empiria para a fundamentação do “direito verdadeiro”, os jusnaturalistas adotariam uma postura narrativa comparável ao romantismo, sobretudo pela adoção de ideais transcendentais, puros e contrafactuais (WEST, 1985, p. 152).

Desta maneira, a ordem cósmica ou natural, para aqueles, reflete em certa medida, ou pelo menos deveria refletir, a própria ordem política ou da Cidade (GOYARD-FABRE, 2002, p. 21).

Ademais, mesmo na concepção clássica de jusnaturalismo (STRAUSS, 2009, p. 08), já existe uma viseira teleológica de perceber o universo e de indicar que os seres naturais têm um fim natural o qual informará as noções de bom e justo que lhes correspondem.

Porém, como o próprio pensamento jusnaturalista é diverso, existe algum grau de multiplicidade na postura estética dos jusnaturalismos, os quais poderão variar entre o revolucionário ou reacionário, ou seja, naquela atitude jusfilosófica que reafirma uma passada ordem moral idealizada ou, simplesmente, intenta buscar num futuro idílico e utópico (WEST, p. 158) a afirmação do justo face à realidade violadora.

Mesmo a Escola Histórica (STRAUSS, 2009, p. 21), famosa opositora das pretensões universalizantes e absolutistas, reconheceu que os princípios trazidos como jurídicos universais guardavam o gérmen da perturbação e da desestabilização ou protegiam um caminho mais conservador da ideia do social.

Isso se justifica pelo que Hans Kelsen (2008) já dizia a respeito da grande oposição entre jusnaturalismo e positivismo jurídico.

Segundo o mestre de Viena, esta cizânia se daria, exatamente, porque o segundo admite que o fenômeno jurídico é criado por arbítrio humano e, portanto, variável, enquanto

que o primeiro busca alcançar uma espécie de direito ideal cuja autoridade emanadora seja a própria natureza (KELSEN, 2008, p. 184) ou um determinado Deus (KELSEN, 2008, p. 188).

Outro elemento se refere à ingenuidade romântica marcante, inclusive referenciada pelo considerado “pai” do realismo jurídico americano, o juiz Oliver Wendel Holmes (1919, p. 41), que dizia:

The jurists who believe in natural law seem to me to be in that naive state of mind that accepts what has been familiar and accepted by them and their neighbors as something that must be accepted by all men everywhere.<sup>2</sup>

Este mesmo autor, em crítica ao jusnaturalismo, ironiza ao afirmar que não bastaria ao “cavaleiro” jusnaturalista a concordância de que sua “dama” é bela, ou seja, que sua proposta normativa seja boa, é preciso admitir que a senhora é a mais bela dentre todas que Deus criou, isto é, que sua teoria jurídica é a melhor dentre as teorias existentes (HOLMES, 1919, p. 40).

Além do mais, a raiz de toda essa desconcertante e interessante tradição reside numa importante e crucial distinção que é feita entre natureza e convenção social que aparece no cenário grego antigo (STRAUSS, 2009, p. 81).

A bem da verdade, antes do advento das ideias de Sócrates, o costume fazia com que o direito fosse a simples reprodução das regulações das comunidades numa realidade objetiva bastante gritante e, após a filosofia socrática, em que a convenção passa a ser vista como aquilo que oculta a verdadeira natureza, a busca pelo direito natural inicia-se como um objetivo intelectual (STRAUSS, 2009, p. 81).

Conforme Leo Strauss (2009, p.13), o acordo convencionalista sobre a organização pode promover alguma paz, todavia não tem potencial para criar ou encontrar alguma verdade que é somente obtida pela investigação filosófica.

Não seria coincidência, então, a existência na arte de diversos dramas e brigas familiares e comunitários envolvendo linhagens sanguíneas, costumes e noções de justo, sobretudo em tragédias clássicas e modernas (MACÊDO, 2011, p. 21), como *Antígona* de Sófocles ou *A tragédia do rei Ricardo II* de William Shakespeare.

---

<sup>2</sup> “Os juristas que acreditam no direito natural parecem-me estar nesse estado ingênuo de espírito que aceita o que é familiar e aceito por eles e seus vizinhos como algo que deve ser aceito por todos os homens em todos os lugares.” (tradução livre)

A referida tensão e o dualismo entre o direito positivo ou “real” e aquilo que se entende como de fato jurídico marcam as relações humanas retratadas literariamente, ao ponto de se poder desenhar incipientemente o forte aspecto romântico da ideia do “justo por natureza”.

Neste mundo onde heróis triunfam e vilões são punidos (WEST, 1985, p. 158), tal como na obra cinematográfica que será objeto de detalhada investigação, a virtude moral de um Direito verdadeiro emerge, vitoriosamente, no campo do transcendente para o domínio do real.

#### **4 A ORDEM JURÍDICA NATURAL DO UNIVERSO FICCIONAL DO FILME *O REI LEÃO***

A animação de cinema *O Rei Leão* de 1994, dirigida por Rob Minkoff e Roger Allers, por meio dos estúdios Disney, possui elementos que em muito contribuem para o intento perseguido por este trabalho.

Dentre eles, destaca-se o antropomorfismo (MACEDO, 2011, p. 37), dado que só por meio dele o enredo se desenrola ao ponto de servir de fonte de conhecimento palpável, visto que a história dos animais é revelada como uma história de humanos.

A partir dessa apreensão, sustenta-se a tese defendida neste trabalho.

##### **4.1 *O Rei Leão* e a apologética de um direito natural**

A mensagem do filme coaduna-se com aspectos gerais das doutrinas jusnaturais, tais como a de que há alguma essência cósmica ou social pela qual se pode, num contexto social, revelar determinada ordem (REINE, 2009, p. 122).

Ordem esta que, assentada numa concepção de justiça, operaria estavelmente e sem um preciso controle (REINE, 2009, p. 123), porquanto seria uma “verdade” que, de certa maneira, impõe-se sobre os indivíduos.

Macêdo (2011, p. 37-38), por sua vez, destaca na produção a existência da “bipolaridade melodramática” com núcleos distintos que representam os eixos do Bem e do Mal corporificados pelo Rei Mufasa e o seu irmão mais novo, Scar.



Há quem aponte que o filme retrata uma mensagem conservadora, de que talvez seja melhor continuar vivendo no “ciclo da vida” em vez de questionar sua legitimidade (REINE, 2009, p. 122) desde o início da história.

Há nisso bastante sintonia com o que Hans Kelsen (2008) já reconhecia como “caráter predominantemente conservador” (KELSEN, 2008, p. 197) dos princípios ordenadores jusnaturalistas.

Em diálogo entre rei e príncipe, da versão dublada brasileira, esse aspecto conservador e metafísico é assaz realçado, veja-se:

**Mufasa:** O tempo de um rei como soberano nasce e morre feito o Sol. [...] Um dia, Simba, o Sol vai se pôr para mim e irá nascer para você, como novo rei.

**Simba:** E tudo isto será meu?

**Mufasa:** Tudo.

**Simba:** Tudo em que a luz toca.

**Mufasa:** Fica além das fronteiras. Nunca deve ir lá, Simba.

**Simba:** Mas um rei não faz tudo que quer?

**Mufasa:** Ser rei é muito mais do que fazer o que se gosta.

O Reino de Mufasa é retratado como o da justiça, da certeza, da lei natural, da ordem eterna das coisas, dos “homens” antigos, dos “pais fundadores” e da tendência hierarquizante e estanque da vida social que deve permanecer em equilíbrio com o “ciclo da vida”.

Este aspecto reforça o prestígio do que pode se compreender como um Direito Natural, dado que o Rei não é retratado como um animal selvagem que se impõe pela vontade, a despeito de ser um leão, mas uma majestosa figura de poder legítimo e, sobretudo, de sabedoria (MACÊDO, 2011, p. 37).

Enquanto Scar remanesce sempre como uma ameaça desconfortante que se tem que conviver, como alguma positivamente de normas, as quais o direito natural pode vir a rejeitar.

O irmão inconveniente aproveita-se da sua própria torpeza para assumir um trono como aparentemente único descendente masculino, matando o rei e banindo o herdeiro do trono.

Por meio da manipulação das regras da sociedade fictícia, foi capaz de extrair delas uma conclusão injusta, tal como um filho que herda os bens do ascendente que por ele próprio fora assassinado (DWORKIN, 2002, p. 37).

A ascensão de Scar, ao mesmo tempo trágica e irônica, abre margens para a reversão completa da “ordem do reino” que mergulha em “caos” e “escassez”. O novo regente ilegítimo representa a ascensão de uma concepção forçosamente desnaturalizada do direito em operação na comunidade.

O antagonista, ao ascender politicamente por um verdadeiro golpe, o qual perpetrado por meio de uma “revolução” que integra ao reino os seres mais desprezíveis daquele universo, as hienas, passou a governar por um explícito e cínico, inclusive do ponto de vista performativo, ato de vontade.

Ao exercer o domínio que passa a possuir, despreza a capacidade da visão de governança natural até então afirmada.

A nova ordem de Scar é um rearranjo político para a tomada do poder, a própria cristalização dos fatores reais que o levaram à nova posição e referendada pelas leis que levaram a um resultado em desacordo com o justo, visto que Simba, o verdadeiro herdeiro, fora dado equivocadamente como morto.

Esse cenário, desse modo, representa muito bem uma injustiça ratificada pela visão legalista.

Enquanto isso, para além das terras do Reino e do território das hienas, Simba, depois de banido, encara uma vida não normatizada e informal<sup>3</sup> corporificada pelo suricato Timão e pelo javali Pumba, núcleo de personagens irônicos e cômicos, os quais, pelas próprias frágeis condições de apátridas, unem-se para sobreviver de um jeito positivo em meio à ausência de uma orientação jurídica centralizada onde vivem.

O mergulho de Simba na vida não normatizada heteronomamente, comparável ao refúgio na filosofia do direito que o jusnaturalismo encontrou, amplia seus horizontes compreensivos.

Como um jusnaturalista que se vê expulso do ambiente formal, o qual passa a ser dominado por outras correntes, o príncipe herdeiro encara uma vida que possui nuances jamais previstas na educação de infância, marcada pelo reforço da ideia de uma ordem natural das coisas e de rejeição a problematizações das questões consideradas autoevidentes.

---

<sup>3</sup> Uma análise mais depurada da narrativa demonstra que o jovem Simba já questionava aqueles preceitos inquestionáveis, sendo sempre repreendido pelo calau conservador e formalista Zazu. Todavia, a negação desse formalismo e, no fundo, da própria formatação jurídica vigente, não preenchia as necessidades do futuro rei já naquele momento.

Diante disso, não soaria como aberrante ou forçosa a comparação do herói a um tipo ideal de juiz que, muito criticado nos momentos de auge do legalismo, vive sem as responsabilidades transcendentais, imerso num “mundo sem problemas” do *Hakuna Matata*.

Atuando da mesma maneira que um decisor que se isenta de deveres para com a noção de Justiça em face a uma estrutura política aviltante e exerce seu ofício mecânico, enquanto o mal é perpetrado por quem detém à sua disposição o aparato da violência legal.

A alternativa do protagonista a isso é consentir em assumir o seu suposto destino, descobrir quem ele realmente é e partir rumo a uma jornada de encarar o poder injusto representado pelo seu tio Scar, que ascendeu legalmente.

Após muito rejeitar este chamado, Simba é convencido pelo mandril Rafiki a se reencontrar no mundo e “tomar dimensão de quem ele é”<sup>4</sup> e do que representa, além de abraçar sua responsabilidade histórica com a coletividade. O personagem principal é, então, posto numa posição de ser alguém em quem os reis do passado, muito maiores e sábios, esperam uma postura.

A ocorrência da aparição de Mufasa representa, em interpretação metafórica típica da arte, o chamamento da responsabilidade aos juízes e profissionais do Direito, principalmente após as experiências jurídicas autoritárias e totalitárias do século XX. Afirma-se o erro em se converter ao ceticismo, presente no método irônico, negacionista da existência de um conteúdo aceitável a ser considerado Direito.

O tio Scar, cuja postura na animação faz evidentes referências a regimes autoritários, sobretudo no que se refere à marcha quase que militar das hienas (MACÊDO, 2011, p. 97) identifica-se com quaisquer autoridades ou legislações que justificaram atrocidades e torpezas.

Da decisão de Simba, percebe-se que um cenário romântico trágico westiano aparece e não é difícil perceber que a evolução jurídica também assim caminhou para uma espécie de alvorecer “pós-positivista”.

## **4.2 Do reino de Mufasa ao regresso de Simba**

<sup>4</sup> Essa afirmação relembra a frase comumente atribuída à Sócrates, sendo na realidade uma inscrição da entrada do Oráculo de Delfos, templo dedicado a Apolo, deus grego da luz e do sol, ou seja, da verdade. O conhecimento, na filosofia socrática, está presente em cada ser humano e pronto para ser descoberto. Por isso, conhecer a si mesmo é parte do projeto filosófico.

A interpretação da morte de Mufasa e ascensão de Scar, cuja tradução do nome do personagem ao português corresponde à palavra “cicatriz”, aponta, analogamente, aos duros golpes sofridos pela perspectiva jusnaturalista no período mais vibrante do positivismo legalista, os quais acarretaram a corrupção do legalismo com a absorção de conteúdos excepcionalmente injustos (ALEXY, 2001, p. 76).

A trama do golpe perpetrado por Scar cantando “quando um rei sai, um outro entra” ironiza o romantismo daquela estrutura social, através de uma perspectiva cética e jocosa com qualquer fim último que não o atendimento do seu próprio interesse.

Até mesmo quando confrontado com o assassinato cometido contra o irmão, o vilão reage ceticamente afirmando que “a verdade depende de quem a vê”.

Por esta perspectiva, a racionalidade de meios evidenciada concretiza, conforme conceituação de Simone Goyard-Fabre (2002, p. 59), a racionalidade política “hobbesiana” como faculdade de realizar e concretizar interesses e calcular o poder. Aqui, o entendimento de “verdade” não constitui um apelo absoluto e universalmente motivacional.

Metaforicamente falando, os pensamentos positivista, empirista e utilitarista cindiram ou provocaram uma grande cicatriz naquele mundo cálido dos jusnaturalismos medievais e modernos.

Tal como o rei ilegítimo que engendrou um meticuloso plano para obter o trono, os ataques à concepção do Direito Natural praticamente, por muito tempo, baniram a presença nos grandes debates jurídicos oficiais. O que retirou, sobretudo, dos juristas mais voltados à prática profissional as problematizações e *insights* dessa abordagem.

Aquele “velho direito” foi somente convocado a regressar depois dos desastres humanitários do pós-Segunda Guerra e da impotência do positivismo vigente (REINE, 2009, p. 123).

Há quem considere, como Andrés Ollero (2006, p. 243), que a ascensão do constitucionalismo na segunda metade do século XX constitui verdadeira arbitrariedade controlada por fatores jusnaturalistas.

Afinal, em face do risco de normas excessivamente injustas, passou-se a evocar fórmulas (HASSEMER, 2001, p. 121) que limitem o relativismo de valores acarretado pela forte compreensão positivista do Direito.

Esse fenômeno é bem explicado pelos dizeres de José Antonio Seoane (2002, p. 761):

En cierta medida este haz de problemas reaparece en el pensamiento jurídico contemporáneo a raíz de la fórmula de Radbruch, donde el jurista alemán, ante la iniquidad de las leyes del nacionalsocialismo, además de revisar su propio pensamiento, respondía a la cuestión de la validez de dichas normas y de la existencia o no de una obligación de seguirlas, mediante el fortalecimiento de los contenidos de justicia en la configuración de lo jurídico en casos de extrema injusticia: *lex iniustissima non est lex*. Con posterioridad, además de la utilización de dicha fórmula por los tribunales alemanes en la segunda mitad del siglo pasado, la actualización de la fórmula de Radbruch en el ámbito iusfilosófico ha corrido a cargo de Robert Alexy, quien la ha incorporado como elemento nuclear de su noción no positivista de Derecho y como argumento en defensa de la conexión necesaria o conceptual entre Derecho y moral.<sup>5</sup>

Aquilo que o direito natural fazia com relação ao soberano, agora é feito pelas Constituições e declarações, por imperativos morais ou de justiça, perante o Estado ou o legislador (OLLERO, 2006, p. 244).

Até mesmo a força que a discussão sobre direitos humanos obteve dentro do conhecimento jurídico encontra bastante eco com posturas intelectuais jusnaturalistas (GOYARD-FABRE, 2002, p. 1).

Dado o resultado da Constituição de Weimar, os fundamentos dos direitos fundamentais são constituídos de mandamentos cuja autoridade parece não decorrer tão somente da positivação de normas nas leis máximas das nações liberais democráticas. Seja qual for o nome concedido a esta gama de direitos, o fato é que se localiza argumentativamente como se eles decorressem de um ordenamento superior (REYES, 2015, p. 15).

Após a morte do pai Mufasa, Simba passou por dias mais simplórios “vivendo sem problemas” (MACÊDO, 2011, p. 68) e ignorando a questão política que afligia a Pedra do Rei.

O retorno à terra natal parecia algo impensável até o apelo da Nala, leoa oprimida pelo vilão Scar, somar-se à experiência mística com o primata Rafiki, a qual revela o chamado do

---

<sup>5</sup> “Em certa medida, esse feixe de problemas reaparece no pensamento jurídico contemporâneo a partir da fórmula de Radbruch, em que o jurista alemão, diante da iniquidade das leis do nacional-socialismo, além de revisar seu próprio pensamento, respondeu à questão da validade dessas normas e a existência ou não da obrigação de segui-las, mediante o fortalecimento do conteúdo da justiça na configuração do ordenamento jurídico em casos de injustiça extrema: *lex iniustissima non est lex*. Posteriormente, além do uso dessa fórmula pelos tribunais alemães na segunda metade do século passado, a atualização da fórmula de Radbruch no campo filosófico foi realizada por Robert Alexy, que a incorporou como elemento central de sua noção não positivista de Direito e como argumento em defesa da conexão necessária ou conceitual entre Direito e moralidade.” (tradução livre)

seu falecido pai projetado em nuvens, clamando-o a “ocupar seu lugar” consagrado pela sabedoria dos “reis do passado”.

Do mesmo modo que a preocupação com a justiça caminhou novamente em direção ao Direito com o declínio do legalismo jurídico, Simba o fez em relação ao seu “lugar natural”.

O herói da obra regressa do ostracismo e busca o seu cargo de regente não totalmente por vias legais ou conservadoras, mas como uma pretensão legítima e verdadeira de uma ética superior quase revolucionária e desafiadora de qualquer mandamento do poder fático.

Este poder, representado pelo ilegítimo rei, não estaria em acordo com o ditame originado de uma reta razão esvaziante das competências oficiais, até então atribuídas àquele sistema social tão somente pelas regras vigentes.

Simba, então, volta para desafiar o tio e ocupar o lugar de rei restabelecendo a harmonia social através da Verdade presente no fato de ser um “rei de Direito”. A ordem para a qual retorna a fim de restaurá-la não é apenas um bom ordenamento jurídico, mas o melhor e o único possível em consonância com o *verdadeiro* ciclo da vida animal da narrativa.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O nascimento da prole do herói ao lado dos companheiros de jornada, Timão e Pumba, representa a elevação de questões antes subalternas ao status jusnaturalista, o qual variaria entre a concepção de algum essencialismo reelaborado ou meramente estratégico. Esses dois seres da narrativa, desprezados pelo reino até então, ocupam destaque no novo Poder, o qual é em parte restauração e em parte mudança.

Simba, mediante a análise sugerida por este trabalho, é uma metáfora para o novo juiz, o qual ocupa o lugar do antigo Mufasa e que ganha caracteres como menos formalidade, mais realismo e mais contato com excluídos da ordem social, após passar por experiências enriquecedoras.

O fardo de Simba é lidar com o que Mufasa não conseguiu ou não via como uma questão a ser contabilizada. O príncipe e futuro novo rei mergulhou na realidade social para além do formalismo, do qual se poderia aludir até a respeito do formalismo jurídico.

Na obra, a apologia à concepção jusnaturalista flerta, inclusive, com uma abordagem de enfrentamento do sistema, o qual é entendido como injusto e buscado ser corrigido, não do modo de um velho jurista tradicional, mas como um “jurista Mufasa”.

O protagonista experimentou a dor da perda de referências convencionais, trafegou por “mundo além do direito”, deparou-se com a ausência de normatividade, infiltrou-se em espaços para além das terras conhecidas das instituições oficiais, tornando-se, por fim, mais sensível para questões antes invisíveis.

Ademais, por esta forma de compreensão, buscou-se demonstrar que a obra cinematográfica apresenta certos arquétipos que representariam, a partir da formulação de Robin West, um capítulo do desenvolvimento das teorias do Direito.

A estratégia de não abordar o jusnaturalismo apenas nos moldes teóricos, mas defendendo a existência de uma visão literária de mundo subjacente na própria concepção de um direito natural, torna-se bastante útil à apreensão do conhecimento da escola sob análise.

Este tipo de abordagem corrobora a tese da autora Robin West de que, na comunidade jurídica, as divergências se pautam nas compreensões literárias de mundo e não exatamente por mera diferença filosófica.

O Retorno de Simba, compreendido como uma alegoria ao eterno Retorno do Direito Natural, responde e confirma a possibilidade de se unir o estudo jurídico à arte de forma mais proveitosa e culturalmente enriquecedora.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. Una defensa de la fórmula de Radbruch. **Anuario de la Facultad de Derecho de A Coruña**, San Vicente de Elviña, n. 5, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Trad. de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HASSEMER, Winfried. Control de constitucionalidad y proceso político. Persona y derecho. **Revista de fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos**, Espanha, v. 45, 2001.

HOLMES, Oliver Wendell. Natural Law. **Harvard Law Review**, v. 32, n. 1, 1918-1919.

HOPKINS, James. The Development of Realism in Law and Literature During the Period 1883-1933: The Cultural Resemblance. **Pace Law Review**, New York, v. 4, 1983.

KELSEN, Hans. La doctrina del derecho natural y el positivismo jurídico. **Revista Jurídica de Buenos Aires**, Buenos Aires, n. 4, 1961, p. 9-45. Trad. por Eugenio Bulygin. Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho, a. 6, n. 12, 2008.

MACÊDO, Arthur Luiz Cavalcante. **Uma análise do filme ‘O rei leão’**: o direcionamento a múltiplos espectadores. 2011. Dissertação. (Mestrado em Comunicação) – Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo. Orientador: Prof. Dr. André Piero Gatti. Disponível em: <http://sitios.anhembi.br/tesesimplificado/handle/TEDE/1438>. Acesso em: 05 set. 2019.

OLLERO, Andrés. Direito positivo e direito natural, ainda... **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro. v. 2, n. 1, 2006.

REINE, Hanan. Simba’s Leadership – A Socio-Symbolic Content Analysis and its Empirical Examination among Children and Students. **Journal of Social Sciences**, New Delhi, v. 20, n. 2, p. 121-128, 2009.

REYES, Carlos Manuel Santana. La vuelta al Derecho Natural. **Revista de Ciencias Jurídicas**. República Dominicana, v. 3, n. 4, out./dez. 2015.

SEOANE, José Antonio. La doctrina clásica de la lex iniusta y la fórmula de Radbruch. Un ensayo de comparación. **Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**, San Vicente de Elviña, n. 6, 2002.



STRAUSS, Leo. **Direito Natural e História**. Trad. de Miguel Morgado. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2009.

WEST, Robin. Jurisprudence as narrative: An aesthetic analysis of modern legal theory. **New York University Law Review**, New York, v. 60, p. 145-211, 1985.

## **THE APOLOGICAL NARRATIVE OF NATURAL LAW: A VISION THROUGH THE MOVIE “THE KING LION”**

### **ABSTRACT**

The paper intends to demonstrate how the jusnaturalist thought shares a method of apprehending reality as well as a literarily particular worldview, as will be pointed out in the movie *The King Lion*, proving that this artistic production functions as an apology to Natural Law. To this end, it uses theoretical tools developed by the American author Robin West, who maps the philosophical schools of law and concludes that the differences may be more explainable by the literary perspective than by the adoption of intellectual commitments, being possible to apprehend legal notions of the artistic work analyzed.

**Keywords:** Jusnaturalism. Law and Literature. The Lion King.